



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001094-85.2013.815.0631** – Comarca de Juazeirinho

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**APELANTES** : Denilton Guedes Alves e Maria Aparecida Santos Alves

**ADVOGADOS** : Newton Nobel Sobreira Vita e Paulo Italo de O. Vilar

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO DE PESSOAS.** Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 c/c os arts. 29 e 71 do CP. Apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas por parte do alcaide e secretária municipal. Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Desvio de verbas públicas não comprovado. **Provimento do apelo.**

- Inexistindo provas contundentes do desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça, à unanimidade, em harmonia com o parecer oral complementar, **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER OS APELANTES, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

## RELATÓRIO

Denilton Guedes Alves, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Tenório/PB, foi denunciado nas iras do art. 1º, inciso I (desviar e apropriar), duas vezes, do Decreto-Lei 201/67 c/c artigo 71; artigo 62, inciso I; e artigo 29, todos do Código Penal. Enquanto que Maria Aparecida Santos Alves na definição típico-penal do art. 1º, inciso I (apropriar), do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 29 do CP.

Segundo consta a denúncia de fls. 02/10, o referido ex-alcaide daquela urbe, valendo-se do cargo para o qual foi eleito, teria inserido declarações falsas em documentos públicos (contracheques) e particulares (contratos de empréstimo) com o fito de desviar, em proveito próprio e alheio, rendas públicas, tendo a segunda ré, na condição de Secretária de Ação Social, em conluio com o referido prefeito, feito uso de papéis públicos e particulares falsificados e se apoderado de parte da verba pública desviada.

Narra a exordial que a empreitada delituosa teria sido iniciada em 2006, quando o Município de Tenório/PB celebrou "*convênio*" com o Banco Matone S/A para o fim de obtenção de empréstimos pessoais mediante consignação em folha de pagamento, situação esta em que o Sr. Denilton, responsável pelas informações relativas à margem consignável de cada servidor e a averbação em folha de pagamento, teria informado à financiadora de crédito dados falsos em dois contratos de empréstimo e falsificado os contracheques respectivos, constando neles maior remuneração e possibilitando, assim, a obtenção de valor acima da margem consignável.

Relata, ainda, a inicial acusatória que, em decorrência das supracitadas condutas, foram expedidos vários boletos bancários em nome do Município de Tenório/PB, totalizando o valor de R\$ 124.259,16 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), pagos com verba pública municipal, no que incidiram na prática delitiva de apropriação e desvio de verbas públicas, totalizando duas condutas penalmente relevantes, inserindo, pelas circunstâncias de tempo e modo de execução, a regra da continuidade delitiva.

Denúncia recebida pelo eminente Juiz de Direito Convocado, Dr. Marcos William de Oliveira, em sessão plenária ocorrida no dia 06 de julho de 2012 (fls. 249/254).

Com a perda do foro privilegiado do primeiro denunciado, os autos foram remetidos para o primeiro grau de jurisdição (fls. 373/374v).

Ratificada a denúncia (fls. 381/383), o seu recebimento também foi ratificado (fl. 383v).

Ultimada a instrução criminal, o magistrado primevo proferiu sentença (fls. 443/446) condenando para os ambos os réus Denilton Guedes Alves e Maria Aparecida Santos Alves, nas iras do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 c/c os arts. 29 e 71 do CP, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Em sucessivo, preenchidos os pressupostos do art. 44 do CP, as reprimendas dos sentenciados foram convertidas em duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, a serem definidas pelo juízo das execuções penais.

Aplicou, ainda, aos réus, como efeito específico da condenação, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Inconformada, tempestivamente, apelou a defesa (fls. 455/456). Em suas razões, expostas às fls. 462/492, pugna pelo pleito absolutório ante a inexistência de dolo e de provas que embasem a sua condenação. Por fim, requer a redução da pena por considerá-la exacerbada e desprovida de fundamentação.

Contrarrazões ministeriais pugnando pela manutenção do veredicto (fls. 493/497).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 512/514).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, pretende a defesa a improcedência da

acusação, *ad argumentum*, insuficiência probatória.

Com razão a defesa.

Por oportuno, vejamos o que diz o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67:

*"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio (...)."*

Segundo consta nos autos, o ex-alcaide do Município de Tenório, Denilton Guedes Alves, firmou, no dia 19 de setembro de 2006, um convênio com o Banco Matone S/A (fls. 21/24), com a finalidade de possibilitar a realização de empréstimos pessoais, efetivando-se as amortizações mediante consignação em folha de pagamento, ficando o denunciado Denilton, então Prefeito Municipal, responsável em repassar as informações à financiadora *"quanto à margem consignável de cada servidor, bem como estabelecer a sua devida averbação em folha de pagamento"* (fl. 25).

Na mesma data, o edil municipal e a sentenciada, então Primeira Dama do Município de Tenório e também Secretária Municipal de Ação Social, celebraram, na cidade de Tenório, contratos de empréstimo mediante consignação em folha com o banco Matone S/A, conforme se vê às fls. 27 e 31.

Pois bem.

Para a configuração do crime de responsabilidade, nos limites narrados na denúncia, é preciso que se comprove o desvio de renda pública para proveito próprio ou alheio, conduta esta que, com a devida vênua ao magistrado primevo, não restou suficientemente demonstrada *in casu*.

A farta prova documental trazida a estes autos não demonstra que houve desvio de dinheiro público em proveito próprio dos réus ou de terceiros.

Não é possível, portanto, extrair dos autos certeza da prática do crime de responsabilidade, nos termos em que foi narrado na Denúncia, consoante determina o princípio da correlação.

As provas coligidas confirmam que, ainda que os empréstimos consignados tenham se dado de forma irregular, por outro lado não há comprovação de que houve desvio de verbas públicas.

Verifica-se, pois, que foi inserida declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita nos contratos de empréstimos, com o suposto fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conduta que, em tese, configura o delito do art. 299, do CP.

No entanto, tal conduta não foi levada em consideração pela acusação no decorrer da instrução, e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não é possível reavaliar a questão em desfavor dos apelantes.

Deste modo, os indícios constantes nos autos não são suficientes para a formação do juízo de certeza necessário para lastrear uma condenação, razão pela qual se deve adotar o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se os apelantes no termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - ARTIGO 1º, INCISO I, DO DEC. LEI 201/67 - DESVIO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO ALHEIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.*

*- Não comprovada pela prova coletada a prática do crime de desvio de rendas públicas pelo réu, impõe-se a sua absolvição." (TJMG - Apelação Criminal 1.0624.13.000286-5/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 28/04/2014)*

Ante ao exposto, em harmonia com o parecer oral complementar, **DOU PROVIMENTO ao recurso, para absolver os réus Denilton Guedes Alves e Maria Aparecida Santos Alves, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves***

***Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator**

